



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D ã O Nº 656

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 16/88 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrentes: Sirlei da Costa Carriço e Henrique Pinto de Azevedo e Recorrido: Juízo da 16a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Decisão unânime e conforme o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos doze dias do mês de setembro de 1988.

Des. Higa Nabukatsu

Presidente

Dr. Jorge Antônio Siufi

Relator

Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

656

20
84

nº 1034/88

ARECER Nº 16/88-II

recorrente: SIRLEI DA COSTA CARRIÇO E
HENRIQUE PINTO DE AZEVEDO

recorrido : Juízo da 16ª Zona Eleitoral

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Inconformados com a decisão monocrática que indeferiu os registros de suas candidaturas, pretendem os recorrentes a reforma daquele decisum para que a final se lhes conceda o registro pleiteado.

O indeferimento se deu por não constarem os requerentes com o suficiente tempo de domicílio eleitoral no



Nº 1034/88

Fls. 02

município, já que deixaram de proceder ao seu recadastramento eleitoral no ano de 1986, e nem o fizeram, posteriormente, antes de 15.11.87.

Os recorrentes juntam à sua peça recursal os antigos títulos eleitorais, ambos do município de Maracajú/MS.

A Resolução TSE nº 14.384/88, instituiu como um dos requisitos a instruir o pedido de registro, Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no município pelo menos a partir de 15 de novembro de 1987 ou que tenha requerido, até essa data, sua transferência para o município.

Assim considerando que a própria instrução do TSE que tem força regulamentar não propôs outro documento alternativo, logo não se pode suprir a regulamentação dando-lhe interpretação extensiva, sobretudo criando o intérprete figuras novas que ela não previu.

Dessorte, nem mesmo os títulos de eleitor juntados às fls. 6 pelos recorrentes SIRLEI e HENRIQUE, os quais não se prestam mais à finalidade precípua para a qual foram expedidos, por tratar-se de documento antigo, muito menos para suprir a certidão especificada na dita Resolução.



22
74

Nº 1034/88

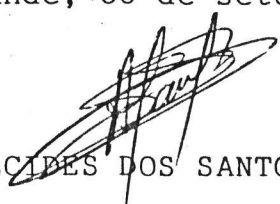
Fls. 03

Da mesma forma a simples alegação ou até a comprovação de residência no município não tem o condão de substituir o domicílio eleitoral. Ora, não se pode confundir domicílio civil com domicílio eleitoral - são situações distintas e disciplinadas por normas diversas.

Embora este Tribunal tenha precedente que possa parecer semelhante, quando do julgamento do recurso nº 02/88 - II, aquele difere deste substancialmente, uma vez que no recurso anterior constava, além do título eleitoral, o protocolo comprovante de que o então recorrente, havia se alistado por ocasião do recadastramento, em que pese não ter recebido o seu título. No caso presente, os recorrentes não contestam que deixaram de proceder ao seu alistamento na oportunidade própria.

Ante o exposto, é de ser mantida a sentença de primeiro grau, pelos seus fundamentos de fato e de direito.

Campo Grande, 08 de setembro de 1988



ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral